



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº 1.247 /2021

“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal Nº 510, de 19 de Agosto de 1998 e da Lei Municipal Nº 534 de 31 de Março de 1999”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal Nº 510, de 19 de Agosto de 1998 e a Lei Municipal Nº 534 de 31 de Março de 1999.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 09 de novembro de 2021.

TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Nº 510, de 19 de agosto de 1998, que dispõe sobre a instalação e Funcionamento de estabelecimentos que exploram o ramo de Jogos e Diversões Eletrônicas e dá outras providências".

A Lei nº 510 de 19 de agosto de 1998, rege acerca das chamadas "lan-houses", que traz diversas regulamentações acerca desses estabelecimentos, que vierem a ser instalados no município de Primavera do Leste, como à distância de certos locais, e o limite de instalação com base no tamanho da população.

Ocorre, que tais regulamentações previstas na lei mencionada, são demasiadamente desproporcionais, podendo ser considerada inconstitucional, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, e do livre exercício da atividade econômica.

Conforme o princípio da livre iniciativa defendido pela nossa Constituição Federal em seu art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Tal princípio é utilizado como um controle sobre a intervenção do Estado, mantendo a essência do capitalismo viva, concedendo a oportunidade de crescimento e nascimento de diversas empresas, no entanto, este princípio não é ilimitado. Deve o Estado estabelecer certas regulamentações para o funcionamento de um comércio, como por exemplo a exigência de vistoria pelos bombeiros para que haja a expedição do alvará de funcionamento.

No entanto, este não é o caso. Congruente ao mencionado, a regulamentação feita à época pelo legislador, fugiu da razoabilidade do controle por parte do Estado, mostrando-se manifestamente abusiva e desproporcional quando comparado com outros ramos de comércios. Assim entendeu o Órgão

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou inconstitucional, por unanimidade a Lei Municipal 4.996, de 24 de março de 2009, que proíbe a localização de casas de jogos de computadores e similares do gênero lan-house a 300 m de estabelecimentos de ensino público e privado.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4996, DE 24.03.2009. “PROIBE A LOCALIZAÇÃO DE CASAS DE JOGOS DE COMPUTADORES E SIMILARES DO GÊNERO 'LAN HOUSE' OU 'CYBER-CAFÉ' NO CASO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: EXCESSO DO PODER DE LEGISLAR. A Lei Municipal 4996/09, que “proíbe a localização de casas de jogos de computadores e similares do gênero 'lan house' ou 'cyber-café' no caso que menciona e dá outras providências”, é manifestamente inconstitucional. O vício de iniciativa é evidente, pois se invade a atribuição privativa do Poder Executivo, sobre o funcionamento da administração pública (art. 112, § 1º, II, d, da Constituição Estadual), criando atribuição a seus órgãos e despesas a seu encargo, delineada a inconstitucionalidade formal (art. 145, VI, da Constituição Estadual). Não pode a Câmara Municipal, à semelhança com o que ocorre com o Legislativo Estadual, editar leis que não sejam de sua competência legislativa. A fiel obediência ao devido processo legal – e em sede de elaboração de leis ele se chama processo legislativo – é exigência de todo ato da Administração e de observância compulsória. **Delineada, também, a inconstitucionalidade material, uma vez que estabelecida restrição à livre iniciativa e ao direito de propriedade de forma marcadamente desproporcional. Representação procedente.**

(TJ-RJ – ADI: 00547517820138190000 RJ 0054751-78.2013.8.19.0000, Relator: DES. SERGIO DE SOUZA VERANI, Data de Julgamento: 07/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/08/2014 11:44)

Além de dever ser considerada inconstitucional a aludida lei, ela fere a recente lei aprovada por esta casa, LEI Nº 1.944, DE 04 DE MAIO DE 2021, que rege acerca da Declaração de Direitos e Garantias de livre mercado e Liberdade Econômica do Município de Primavera do Leste – MT, a qual logo no seu primeiro artigo traz o respeito à livre iniciativa e a ordem econômica:

Art. 1º. Fica criada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de **proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do ente municipal como agente normativo e regulador, nos termos do

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e caput do art. 174 da Constituição Federal, bem como § 1º, inciso IV e caput do art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

Logo adiante, a lei traz os fundamentos que a regem, e que mostram também, o compromisso do município em adotar processos justos e menos burocráticos para os comércio do município:

Art. 2º. São fundamentos que orientam o discriminado nesta Norma:

I – a boa-fé do particular perante o poder público municipal;

II – a liberdade como uma garantia na execução de atividades econômicas; (grife-se)

III – a intervenção subsidiária e singular do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e (grife-se)

IV – o reconhecimento da fragilidade do particular perante o Município. (grife-se)

Parágrafo único. Regulamento municipal disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hiper suficiência ou reincidência.

Cabe ainda, destacar os direitos das pessoas naturais ou jurídicas, que agora são protegidos pela própria legislação municipal:

Art. 3º. São direitos das pessoas naturais ou jurídicas, reconhecidos pelo município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública municipal Direta, Indireta e Fundacional:

I – criar, elaborar e desenvolver, para o sustento próprio ou familiar, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria, pública ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação inicial da atividade econômica, na busca de formalizar o

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

negócio na fase cadastral, para posterior fiscalização do Alvará de localização, Licença sanitária e Licenças Ambientais. (grife-se)

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em horário ou dia da semana devidamente regulamentado por norma cabível municipal, desde que sejam observadas:

- a) as diretrizes de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;

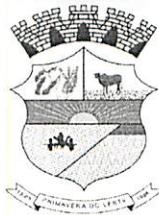
Observando tais trechos, é possível concluir que o município visa, com a referida lei, rechaçar qualquer tipo de morosidade que venha a prejudicar o comércio local, que é caso da lei que pretende-se revogar, visto que, no inciso I do art. 3º, ele traz “o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco, sem a necessidade de atos públicos de liberação econômica, na busca de formalizar o negócio”. Logo em seguida, o inciso II, traz o direito do empresário em “produzir, empregar e gerar rendas”, observadas certas disposições, as quais nada se relaciona com casas de jogos eletrônicos, ou as conhecidas “lan-houses”.

No mesmo artigo, mais adiante, no inciso IV, que rege sobre o “tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica (...)”, é possível observar, novamente, que há uma discriminação quanto ao comércio que a Lei Nº 510, de 19 de agosto de 1998 pretende “regulamentar”, tendo em vista que nenhum outro comércio no município, necessita observar distâncias mínimas para a sua instalação, e nem a quantidade de população necessária para a sua implementação.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Continuando, a lei que rege acerca da Declaração de Direitos e Garantias de livre mercado e Liberdade Econômica do Município de Primavera do Leste – MT, traz no seu art. 4º, as garantias da livre iniciativa, que rechaça práticas que ferem totalmente tais garantias, como o abuso do poder regulatório:

Art. 4º. É dever da Administração Pública municipal e dos demais órgãos que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em norma, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente:

[...]

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

[...]

VIII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

Conforme demonstrado acima, mostra-se novamente que a lei que impede a abertura de comércio de jogos e diversões eletrônicas a certa distância de escolas e outros lugares, assim como o limite de abertura pelo número de população está em inconformidade com alguns dispositivos do direito, como a Constituição Federal, e também lei municipal, urgindo, portanto, a necessidade da revogação dessa indevida regulamentação que o município, no passado, pensou ser uma boa ideia.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cabe ainda, fazer menção ao julgado trazido anteriormente, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na ADI 00547517820138190000 RJ 0054751-78.2013.8.19.0000, no que se refere a justificativa dada pelo legislador, de que a norma visaria a proteção da criança e da juventude, na verdade, foge da competência do município, cabendo a sua regulamentação aos estados e à União, devendo o município apenas suplementar a norma já existente:

“[...] No que se refere à proteção e bem-estar do público infantil, ultrapassou-se, inclusive, o limite de atuação do Município, pois compete ao Estado, concorrente com a União, legislar acerca da proteção à infância e à juventude. [...]”.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV – proteção à infância e à juventude; (Constituição Federal de 1988).

Em vista dos argumentos apresentados, peço para que esta casa, analise, e revogue a Lei Municipal Nº 510, de 19 de Agosto de 1998 e a Lei Municipal Nº 534 de 31 de Março de 1999, que conforme demonstrado, pode ser declarada inconstitucional, desproporcional, além de ferir o princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, que são defendidos por nossa Carta Magna e pelo nosso próprio município. Sem mais delongas, fica exposto as devidas justificativas quanto a revogação das mencionadas leis.

Câmara Municipal de Primavera do Leste

Em 09 de novembro de 2021.


TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)